



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10074.000921/2010-42
ACÓRDÃO	3001-003.309 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS ANTIGOS ALUNOS DOS PADRES JESUITAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/06/2008, 01/06/2009

PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. DECISÃO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO EM DEMANDA JUDICIAL. REFLEXO DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DO AFASTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO (IMUNIDADE). CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Ante a supremacia da i3001-003.309nstância judicial, aplicam-se os efeitos da decisão definitiva emanada da magistratura federal para a resolução do decorrente processo administrativo fiscal, de modo que, sendo o lançamento efetivado com base em ato cancelatório de isenção (imunidade) com fundamentos afastados pelo Poder Judiciário, cancela-se o lançamento por prejudicialidade superveniente, afastando-se a exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade. Vencido o conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, que não conhecia o Recurso por concomitância; e vencida a conselheira Larissa Cassia Favaro Boldrin, que dava provimento ao Recurso. Designada para redigir o voto vencedor, a conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente e redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente)"

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração que teve como a análise das operações de importação registradas pela ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS DOS PADRESJESUÍTAS — ASIA, no período julho de 2008 a junho de 2009, registradas, respectivamente, pelas declarações 09/0750806-0 e 08/1061967-3, para as quais foram concedidos os benefícios fiscais de que tratam os dispositivos legais contidos nos arts. 2º, I, "b", e 3º, I, da Lei nº 8.032/90, e no art. 2º, incisos VII, da Lei nº 10.865/04.

Na descrição dos fatos do auto de infração consta que a entidade autuada transferiu o bem importado (DI 08/1061967-3/001) com o benefício fiscal em tela a sociedade empresária com objetivos sociais divergentes aos previstos nas normas isencionais, sem a devida anuência administrativa.

A recorrente apresentou impugnação (fls. 208) alegando que é entidade de defesa dos direitos sociais, sob o registro/código nº 9430-8-00, de acordo com o cadastro do 1110 Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE), como informa a própria Receita Federal do Brasil, em fl. 2 do Termo de Constatação Anexo ao Auto de Infração (TC).

Na sua impugnação a recorrente prestou informações sobre o contexto dos fatos e sobre aspectos jurídicos relacionados à imunidade e isenção que goza a entidade, as contrarrazões apresentadas pela impugnante ASSOCIAÇÃO podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 208 a 223):

(A) Inicialmente, apresenta o contexto fático e jurídico que lhe assegura imunidade e isenções tributárias, bem um resumo dos fatos, com destaque ao fato pressuposto do presente lançamento: repasse de bens isentos da cobrança do IPI a empresa que não goza de igual tratamento tributário (isenção pela atividade filantrópica), antes do decurso do prazo de 5 anos; (B) Os bens objeto do presente lançamento eram partes e peças para reposição de equipamento com defeito, que ao cabo da importação, não se mostraram úteis ao conserto do equipamento, tornando-se, assim, sucatas que não mais tinham qualquer utilidade à entidade;

(C) “Não objetivando que as sucatas permanecessem apenas ocupando um espaço ocioso, que por sua vez poderia estar sendo utilizado pra algum fim mais benéfico e nobre, bem como seguindo a velha máxima do "fazer o bem sem olhar a quem", princípio filantropo perseguido pela instituição, esta, repassou as sucatas, de forma benévola, às empresas SIR COMPANY COMÉRCIO E RECICLAGEM LTDA. e CRIO PARTES COM. MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA, para que, deste modo, os bens não fossem literalmente jogados no lixo” – fl. 216;

(D) Ante o exposto, requer que o presente auto de infração seja julgado improcedente e que não se inscreva a entidade em Dívida Ativa da União.

A 8ª Turma da DRJ/REC proferiu o acórdão 11-63.940 (fls. 275) julgando improcedente a impugnação por entender que *“embora a impugnante bem defenda a legitimidade do benefício deferido, certo é que sua fruição ao curso do tempo restara prejudicada, quando da transferência do bem para outra pessoa a sem observância de requisito necessário, o que torna hígido o presente lançamento”*.

O contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário (fls. 289) alegando, em síntese:

- A existência de trânsito em julgado na esfera judicial e reconhecimento definitivo na esfera administrativa
- O objeto do presente processo administrativo coincide com aquele do Mandado de Segurança nº 2008.38.00.020481-0, onde ficou reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário em razão do reconhecimento da imunidade constitucional da Recorrente.
- A Recorrente preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus à imunidade constitucional, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de fato gerador dos tributos incidentes sobre a importação descrita na DI nº 08/1061967- 3 ou, ainda, na necessidade de preenchimento dos requisitos apresentados pelo I. Fiscal, que dizem respeito a hipóteses de isenção tributária

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia consiste na análise da , hipótese de reconhecimento da concomitância, tendo em vista que a Recorrente manejou o Mandado de Segurança nº

2008.38.00.020481-0, em nome da Associação, visando o reconhecimento do direito líquido e certo de realizar o desembaraço aduaneiro de peças e partes objetos da DI nº 08/1061967-3, bem como o reconhecimento do direito à imunidade constitucional, a determinação de que a Autoridade Coatora se abstinhasse definitivamente de exigir o II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação e o comprovante de recolhimento integral do ICMS sobre a importação descrita na inicial, haja vista a ausência absoluta do poder de tributar.

Houve sentença concedendo a segurança, reconhecendo a IMUNIDADE CONSTITUCIONAL da Impetrante, ora Recorrente, e determinando à Autoridade Impetrada que promovesse a liberação independentemente do comprovante de recolhimento integral do ICMS, do recolhimento do Imposto de Importação, IPI, e das contribuições sociais COFINS-Importação e PIS-Importação, em virtude da demonstração do cumprimento dos requisitos dispostos na Constituição Federal.

Transitou em julgado, em 24/01/2019, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.38.00.020481-0, que reconheceu definitivamente como indevida a cobrança dos valores em questão, conforme se comprova da certidão abaixo extraída dos autos:

VR 07RF DEVAT FL 432

R RIO DE JANEIRO L DRE FL 180

 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

ApReeNec 2008.38.00.020481-0 / MG Fls. 239

CERTIDÃO

Certifico que o v. Acórdão de fls. 237 transitou em julgado em 24 de janeiro de 2019.

Coordenadoria da Sétima Turma, 25 de janeiro de 2019.

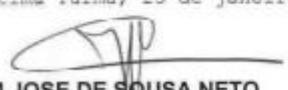


JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO
Servidor(a) do(a) Sétima Turma

BAIXA

Aos 25 de janeiro de 2019, faço remessa destes autos ao MM. Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais - MG.

Coordenadoria da Sétima Turma, 25 de janeiro de 2019.



JOAQUIM JOSE DE SOUSA NETO
Diretor(a) da Coordenadoria do(a) Sétima Turma

O contribuinte recorre ao CARF questionando a manutenção do lançamento, uma vez que o ato cancelatório foi afastado ao se reconhecer a imunidade e a decisão judicial resta transitada em julgado. Na oportunidade repisa a matéria vindicada na impugnação.

Pois bem. É fato que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, na forma da Súmula CARF n.º 1.

No entanto, ante a supremacia da instância judicial (Mandado de Segurança n.º 2008.38.00.020481-0), deve-se aplicar os efeitos da decisão judicial definitiva (transitada em julgado) para a resolução dos decorrentes processos administrativos, de modo que devem ser cancelados os lançamentos objeto dos autos em referência no contencioso administrativo fiscal,

pois o ato cancelatório em comento não se sustenta, afastando-se, assim, a exigência fiscal, destarte reformando a decisão de piso.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 CONCOMITANCIA. DECISÃO DEFINITIVA. IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. Consoante determina a Súmula CARF nº 01, deve haver o reconhecimento da existência de concomitância quando a ação judicial e o processo administrativo tenham o mesmo objeto. E o comando vai além, permitindo a análise, pelo órgão de julgamento administrativo, tão somente de matéria distinta da constante no processo judicial. Entende-se por objeto da demanda aquilo que com ela se pretende alcançar. O reconhecimento da existência de concomitância implica que não haverá decisão no contencioso administrativo sobre a matéria de mérito do auto de infração que também está sendo discutida na esfera judicial. De outro lado, havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao Sujeito Passivo, extinguindo a obrigação tributária, como é o caso dos presentes autos, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito. (CARF 11516722578201279 2301-010.107, Relator: Não informado, Data de Julgamento: 07/12/2022, Data de Publicação: 12/01/2023)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/10/1999 a 30/11/2002 CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 01. Consoante determina a Súmula CARF nº 01, deve haver o reconhecimento da existência de concomitância quando a ação judicial e o processo administrativo tenham o mesmo objeto. E o comando vai além, permitindo a análise, pelo órgão de julgamento administrativo, tão somente de matéria distinta da constante no processo judicial. Entende-se por objeto da demanda aquilo que com ela se pretende alcançar. O reconhecimento da existência de concomitância implica que não haverá decisão no contencioso administrativo sobre a matéria de mérito do auto de infração que também está sendo discutida na esfera judicial, inclusive tornando-se insubsistentes eventuais julgados já proferidos, mesmo os favoráveis à Contribuinte. De outro lado, havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao Sujeito Passivo, extinguindo a obrigação tributária, como é o caso dos presentes autos, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito.

(CARF - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE: 13819.002995/2004-11 9303-008.239, Relator: VANESSA MARINI CECCONELLO, Data de Julgamento: 19/03/2019, Data de Publicação: 11/04/2019)

Portanto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, diante da comprovação do trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável à recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin